

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS:
AS RESPONSABILIDADES NEGATIVAS E POSITIVAS DESTAS
EMPRESAS**

**CORPORACIONES TRANSNACIONALES Y LOS DERECHOS
HUMANOS: RESPONSABILIDADES COMO NEGATIVO Y POSITIVO
DE ESTAS CORPORACIONES**

* **Anderson Nogueira Oliveira**

Professor e Mestrando de Direito da Universidade Nove de Julho

* **Victor Silva Mauro**

Professor e Mestrando de Direito da Universidade Nove de Julho

RESUMO: A presente pesquisa sobre as “Empresas Transnacionais e os Direitos Humanos” visa analisar as responsabilidades negativas e positivas destas empresas quanto a garantia dos Direitos Humanos.. Neste caso, tem por finalidade o estudo sobre a complexa formulação na definição da existência, ou não, da empresa transnacional, tendo em vista o mundo globalizado e a possibilidade da não institucionalização desta empresa transnacional. Para tanto, será utilizado como método de pesquisa o hipotético-dedutivo. Com a hipótese inicial de que as empresas transnacionais precisam ser “controladas” sob o prisma nacional e internacional, sendo que o segundo prisma apresenta-se como mais adequado, tendo em vista o caráter global e a difícil dimensão das atividades empresariais. Assim, conclui-se que no mundo globalizado, torna-se necessário a dimensão das responsabilidades negativas e positivas das empresas transnacionais, tendo em vista seu poder perante a sociedade e o estado, buscando a garantia dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Empresas Transnacionais; Direitos Humanos; Responsabilidades Positivas;

RESUMEN: Esta investigación sobre "Corporaciones Transnacionales y Derechos Humanos" tiene como objetivo analizar las obligaciones positivas y negativas de estas Corporaciones como la garantía de los derechos humanos. En este caso, el objetivo es estudiar la formulación compleja en la definición de la existencia o no de una corporaciones transnacional, a la vista del mundo globalizado y la posibilidad de no institucionalizar esta corporaciones transnacional. Por lo tanto, se puede utilizar como un método de investigación el hipotético-deductivo. Con la hipótesis inicial de que las empresas transnacionales tienen que ser "controlado" por el prisma nacional e internacional, y el segundo prisma se presenta como más adecuada, dada la naturaleza global y dimensión difícil de la actividad corporaciones. Por lo tanto, se concluye que en el mundo globalizado, es necesario en la medida de las responsabilidades negativas y positivas de las corporaciones empresas transnacionales, en vista de su poder en la sociedad y el Estado, en busca de la garantía de los derechos humanos.

Palabras clave: Corporaciones Trasnacionales; Derechos Humanos; Responsabilidades Positivo;

INTRODUÇÃO

A própria definição de empresa transnacional vem sendo debatida há muitos anos pelos estudiosos das diversas áreas como do direito, da economia, da sociologia, e outras. Porém, a mais aceita (no âmbito jurídico) é a definição do ilustre Luiz Olavo Baptista, em que ressalta a “não existência” das empresas transnacionais sob um prisma jurídico-positivista, pois, segundo ele, trata-se de um controle central unificado que realiza uma estratégica global (BAPTISTA, 1987, p. 17-18).

Com isso, pode-se afirmar que não precisa ter um controle institucionalizado (sob o ponto de vista empresarial-formal), mas sim, unificado, em que uma empresa poderá ser considerada transnacional pelo controle destas nas estratégias globais de “outras” empresas, sem a necessidade de torna-se subsidiária (formalmente).

Para melhor dimensão e compreensão sobre a definição da “empresa transnacional”, destaca-se o entendimento proferido pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) em que se estabeleceu que a empresas transnacionais poderiam ter natureza pública, privada, ou até mesmo de economia mista, desde que presente em dois ou mais países, porém, interligadas.

Neste caso, estabeleceu-se também que as empresas transnacionais podem possuir interligação institucionalizada através de um controle acionário. Entretanto, está interligação na formação das empresas transnacionais, pode ocorrer pela mera influência de uma sobre a outra, sem a necessidade de ser institucionalizada. Porém, esta influência deve ser significativa na tomada de decisões sobre “outra” (empresa), com isso, a identificação da existência de uma empresa transnacional torna-se mais difícil, tendo em vista que a falta de institucionalização dificulta a identificação de sua existência e pode disfarçar os reais objetivos da controladora, consideradas, sob este prisma, “empresa transnacional” (UNCTAD, 2013). Entretanto, tal afirmativa agrava-se pelo fato de que este controle pode ser pela interligação das empresas ao dividirem conhecimento, recursos, ou responsabilidades umas com as outras (conforme descrição da própria Conferência anteriormente mencionada).

DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista a difícil identificação sobre a real existência das empresas transnacionais, em decorrência da globalização¹ (OCAMPO, 2009, p. 6), conforme visto

¹ “Fundamentalmente, é a integração mais estreita dos países e povos do mundo, produzida pela enorme redução dos custos de transporte e comunicação e pelo dismantelamento das barreiras artificiais aos fluxos de bens, serviços, capitais, conhecimentos e (em menor grau) pessoas através das fronteiras.”

anteriormente, o Estado em que uma empresa surgiu ou que esteja propriamente estabelecida, passou a ter um papel secundário quanto a regulamentação das atividades empresariais, tendo em vista que a legislação dos demais países (em que estas tais empresas estão realizando o comércio) passou a nortear as políticas destas companhias, neste caso, sob o prisma global, utilizado-se de normas obsoletas de muitos Estados (quanto a proteção aos Direitos Humanos) para a realização de suas atividades nestes locais.

Por tais motivos, alguns pesquisadores (Strange e Henley, 1991, p. 15-50) realizaram um estudo denominado “diplomacia triangular”, em que demonstra a suma importância das empresas junto aos Estados. Neste caso, tal esta pesquisa demonstra o poder das empresas transnacionais de influência no processo socioeconômico de desenvolvimento dos países, em especial, àqueles em desenvolvimento, bem como, na influência das mais diversas políticas governamentais.

Sob este aspecto, a ilustre Ana Lucia Guedes demonstra o poder das empresas transnacionais no âmbito internacional. Neste caso, a pesquisadora ainda ressalta a posição de observador da *Internacional Chamber of Commerce* (ICC, 1995) no âmbito das Nações Unidas, pois, segundo ela “*Essa instituição pratica ‘lobby’ em benefício de um seleto grupo de ETNs sem tornar público a avaliação da implementação dos princípios para o desenvolvimento sustentável estabelecidos voluntariamente em 1992*”. (GUEDES, 2000, p 50).

Assim Diante da necessidade de maior controle sobre as violações dos direitos humanos, em 1974, criou-se a Comissão das Sociedades Transnacionais pelo Conselho Econômico e Social. Neste caso, o “Centro Especial para Empresas Transnacionais” que objetivava promover maior controle sobre as condutas empresariais, em especial, as sobre as transnacionais, sendo que se findou em um rascunho de um “código de conduta” às empresas transnacionais, conhecido como “Darft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations”.

Vale ressaltar que este rascunho tinha como paradigmas principais: facilitar a cooperação com e entre os Estados em questões relacionadas às empresas transnacionais, estabelecer medidas mandatórias ou voluntárias para encorajar o desenvolvimento dos planos e objetivos dos países onde elas estavam estabelecidas, e aliviar dificuldades relacionadas com a natureza internacional dessas empresas nos países em que estavam situadas. Porém, este rascunho foi encaminhado para a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas

(ONU). Porém, este “código” jamais teve sua implantação perante as empresas transnacionais.

Posteriormente, as medidas mais significantes foram o Fórum Econômico Mundial em Davos (1999), em que o então secretário Geral da ONU (Kofi Annan) sugeriu aos empresários (do comércio internacional) que se unissem de forma voluntária para que houvesse a criação do “Global Compact”. Ademais, a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) começou a desenvolver recomendações voluntárias objetivando as empresas transnacionais, sendo que tais recomendações resultaram em um “Guia para empresas transnacionais”, com conteúdo que envolvia as seguintes questões: geração de emprego, ética, meio ambiente, relações industriais e direitos humanos (em forma geral).

Já em 2003, a Subcomissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos aprovou um documento que visava determinar, de forma imperativa, as responsabilidades humanistas imputáveis às empresas pelo direito internacional, sendo que este documento obteve a denominação de “Normas da ONU sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação aos Direitos Humanos”, mas que não foram aprovadas, pois pra muitos Estados tais “normas” “*não tinham base legal*” e, ainda afirmaram que, a Subcomissão “*não deveria desempenhar qualquer função de monitoramento nesse sentido*” (NAÇÕES UNIDAS, 2004b).

A partir disso, os esforços mais significantes ocorreram em 2005 (em diante), quando a mesma comissão solicitou ao Secretário-Geral da ONU que indicasse um Representante Especial para realizar a análise aprofundada sobre a interligação dos direitos humanos e as empresas. Neste caso, o Secretário-Geral da ONU nomeou John Ruggie como Representante Especial, sendo que seus trabalhos afirmaram a responsabilidade negativa das empresas (ROUGIE, 2007, p 819-840).

Entretanto, está cada vez mais claro que as empresas são obrigadas a adotar não apenas obrigações negativas, tendo em vista que os danos que os indivíduos podem sofrer não estão limitados àqueles em que seus direitos são violados ativamente pelas empresas. Com efeito, também falta acesso a direitos básicos dos cidadãos como: alimentos, água, assistência à saúde, e a representação jurídica, sendo que tudo isso pode afetar seriamente a vida dos indivíduos. Assim, surge uma corrente de que as empresas possuem responsabilidades negativas e positivas na garantia dos Direitos Humanos (BILCHITZ, 2010, p 209-242).

Como exemplo tem-se a própria Declaração de Compromisso das Nações Unidas sobre HIV/Aids, em que se reconheceu a aplicação ativa dos Direitos Humanos pelos laboratórios farmacêuticos, tendo em vista o alto custo dos medicamentos antirretrovirais. Neste caso, para baixar os valores dos medicamentos e, espera-se também que aumente a disponibilidades de tais produtos a todos que necessitem do tratamento, sendo que o paradigma para tal acontecimento está baseado principalmente na natureza dos interesses e da capacidade destas empresas de realizar ações positivas para resguardar os direitos humanos.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, a discussão sobre o papel das empresas perante a sociedade apresenta-se como um debate inevitável em um mundo predominantemente capitalista. Neste diapasão, a própria existência das empresas transnacionais e a nacionalidade destas também estão em voga nas discussões entre os juristas.

Entretanto, torna-se cristalino, o entendimento de que devem ser fomentadas condutas voluntárias e, até mesmo compulsórias, em âmbito nacional e, principalmente, internacional, a não violação aos Direitos Humanos nas atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais. Contudo, apresenta-se como inevitável a discussão sobre o caráter negativo e, principalmente, positivo quanto as responsabilidades das empresas transnacionais em relação aos Direitos Humanos.

BIBLIOGRAFIA

- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1987.
- BILCHITZ, David. *O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas*. SUR, v. 1, n. 12, jan-2010.
- MENEZES, Fabiano L. de. *Atores não estatais privados no direito internacional: empresas transnacionais e ONGS*. Org: MENEZES, Wagner. Estudos de Direito Internacional, Vol. III. Curitiba: Juruá. 2005.
- NAÇÕES UNIDAS, 2008a, § 8) 2008a. *Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights*, UN Doc A/HRC/8/5 (2008). Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-008.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2013, 18h22min.
- OCAMPO, RAÚL GRANILLO. *Direito Internacional Público da Integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- RUGGIE, J.. *Business and Human Rights: The Evolving International*. American Journal of International Law, v. 101, 2007.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Os Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- UNCTAD: <[http://unctad.org/en/pages/publications/Transnational-Corporations-\(Journal\).aspx](http://unctad.org/en/pages/publications/Transnational-Corporations-(Journal).aspx)>. Acesso em: 31 de julho de 2013, 12h50min..